

TC 003.783/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix-PB

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto - CPF 457.281.944-00 e RMC Construções Ltda. CNPJ: 08.763.802/0001-65

{Advogado ou Procurador}: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha – OAB 8883 (peça 16)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix-PB, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 2.099/2006 (Siafi 570184), celebrado com a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, o qual tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 37 módulos sanitários para localidades sem Sistema de Abastecimento de Água e PACS — Programa de Agentes Comunitários, conforme Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 28/8/2009, conforme consta do 4º Termo Aditivo "de ofício" de prorrogação de vigência por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 39, 21-29, 51-69, 121, 145-181 e 189-220).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 103.000,00, com a seguinte composição: R\$ 3.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberados parcialmente por meio das Ordens Bancárias 20070B907052 e 20070B909625, respectivamente de 11/6/2007 e 29/8/2007, no montante de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 39, 85 e 97).

3. O restante dos recursos, referente à 3ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, não foi liberado por recomendação da Auditoria Interna (Memorando nº 2877, de 4/11/2008 – peça 1, p. 129).

4. Em razão de constar dos autos que apesar de ter havido execução física de 25,67% da obra, as pendências apresentadas prejudicaram a funcionalidade do sistema, sendo considerada como não atingimento do objeto pactuado, com dano ao erário de R\$ 80.000,00, a instrução anterior, de peça 8, foi no sentido de realização de citação do gestor solidariamente à empresa contratada, no caso a RMC Construções Ltda., em razão de constar informação da Controladoria Geral da União -CGU, que os cheques emitidos eram nominativos a construtora.

5. O gestor Sr. Apolinário dos Anjos Neto permaneceu silente ao chamamento deste Tribunal mediante Ofício 1111/2014-TCU/SECEX-PB de 16/7/2014 (peças 10 e 13).

6. A empresa RMC Construções Ltda., em atenção à citação (Ofício 1112/2014-TCU/SECEX-PB de 16/7/2014 – peça 11) apresentou alegações de defesa à peça 15, acompanhada de nota fiscal, contrato 0058/2007 e dados de sua constituição, com menção dos seguintes fatos:

6.1. sagrou vencedora em procedimento licitatório 013/2007, gerando a celebração do Contrato 0058/2007;

6.2. iniciou a construção das primeiras unidades de melhorias sanitárias, gerando a 1ª medição, como demonstra a nota fiscal apresentada datada de 3/8/2007, no valor de R\$ 40.000,00, com pagamento realizado mediante crédito em conta corrente da empresa.

6.3. posteriormente, fora surpreendida e teve os seus serviços paralisados, devido ao saque total por parte do gestor na conta do convênio em análise (85.030), datado de 29/10/2007, desta feita e diferentemente do pagamento anterior, fora emitido o cheque da edildade de n.º. 850.002 e sacado na instituição bancária, sem o conhecimento ou anuência da empresa, impossibilitando assim o prosseguimento da obra.

6.4. diante desta realidade, a empresa envidou esforços para resolver a situação com o gestor a época e os responsáveis pelo município, para dar prosseguimento a obra do Convênio, porém, não obteve êxito, não restando outra alternativa a não ser abandonar a obra e rescindir o contrato.

6.5. ressalta como único ato falho, mais sem dolo ou má-fé, a não comunicação do fato ao órgão responsável pelo convênio, neste caso a Funasa.

6.6. deixa assente que a obra alvo das investigações e que embasam a denúncia, foram implementadas dentro dos parâmetros de custos estabelecidos pelo mercado, com a execução de 25,67% do objeto do contrato pela empresa contratada, sendo paga por isso, não sendo responsável pela inexecução a que se refere esta tomada de conta especial.

EXAME TÉCNICO

7. Analisando os autos, observa-se que a informação trazida pela CGU (peça 5, p. 9) da ocorrência de pagamentos à empresa, no montante de R\$ 80.000,00 (cheques do convênio – n.ºs 850001 e 850002, ambos no valor de R\$ 40.000,00, compensados, respectivamente, em 08/08 e 29/10/2007) diverge da defesa apresentada pela empresa RMC Construções Ltda., que alega o recebimento de apenas o primeiro pagamento, dentro da normalidade de R\$ 40.000,00.

8. Menciona ainda a CGU que a administração da prefeitura não apresentou qualquer documento comprobatório desses pagamentos, tendo esta informação se baseado em fotocópias fornecidas pelo Banco do Brasil, que indicavam que os cheques do convênio foram nominais à licitante vencedora, no caso à construtora RMC Construções Ltda. Entretanto, esta documentação comprobatória não foi encaminhada a esta Corte de Contas, juntamente com o relatório de peça 5.

9. Vale mencionar que a nota fiscal apresentada na defesa menciona na discriminação dos serviços o pagamento da 2ª parcela (peça 15, p. 8).

10. Segundo as informações coletadas dos autos, a movimentação da conta específica deste convênio (2009/2006) deu-se no período de 13/6/2007 (data do crédito da 1ª ordem bancária) a 29/10/2007 (compensação do último cheque emitido – 85002), os números dos cheques correspondem aos números 850001 e 850002, Banco do Brasil, agência 2563 e a conta corrente 85.030 (peças 5, p. 9, 15, p. 2 e 17).

CONCLUSÃO

11. Sendo assim, em obediência ao princípio da verdade material, ante a ausência de envio da documentação comprobatória mencionada pela CGU, entende-se necessário solicitar ao Banco do Brasil, informações sobre a movimentação da conta específica deste convênio, indicando o (s) beneficiário (s) de fato das operações realizadas, seja transferências, depósitos ou cheques emitidos,

encaminhado a este Tribunal, as respectivas cópias, juntamente com o extrato bancário deste período.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência à agência do Banco do Brasil de Salgado de São Félix (agência nº 2563) (endereço: Rua Francelina Paz de Araújo, 26, Centro, Salgado de São Felix-PB, CEP: 58.370-000), solicitando informações acerca da conta corrente n.º 85.030, de titularidade da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix-PB, mais especificamente o extrato bancário do período de 01/6/2007 a 30/10/2007 e cópias frente e verso dos cheques emitidos (850001 e 850002), informando o(s) beneficiário(s) que sacaram os referidos cheques ou, se foram compensados, o(s) beneficiário(s) das contas creditadas. Informar que a conta corrente em questão trata de conta específica para movimentação de recursos financeiros federais do Convênio 2099/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o referido município.

Secex-PB – 2ª DT, em 24/9/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0